

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.994/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000279851-97
Impugnação: 40.010138475-03
Impugnante: Carlos Alberto Nelvan
CPF: 615.645.676-72
Proc. S. Passivo: Mário Oliveira Lucas/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA – IPVA. Imputação fiscal de que o Impugnante teria deixado de atender à condição para que pudesse usufruir da isenção do IPVA. Contudo, não há provas nos autos de que o Impugnante tenha deixado de atender à condição estabelecida na alínea “e” do inciso III do art. 8º do Decreto nº 43.709/03. Canceladas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a perda do benefício da isenção de IPVA, na aquisição de veículo novo em 09/01/14, por portador de deficiência física, em razão de o adquirente ter deixado de cumprir a condição estabelecida na alínea “e” do inciso III do art. 8º do Decreto nº 43.709/03, ou seja, não apresentou a cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 68/70, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 74/80.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a perda do benefício da isenção de IPVA, na aquisição de veículo novo em 09/01/14, por portador de deficiência física, em razão de o adquirente ter deixado de cumprir a condição estabelecida na alínea “e” do inciso III do art. 8º do Decreto nº 43.709/03, ou seja, não apresentou a cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Inicialmente, o Impugnante afirma, às fls. 68, que não cumpriu a obrigação de entregar a CNH em razão do DETRAN/MG ter deixado de realizar a renovação do documento mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que foi reabilitado em novo exame de direção no dia 24/06/15 e junta aos autos a nova CNH cuja data de emissão é 24/07/15 (fls. 71).

Posto isso, é importante destacar que a apresentação da cópia da CNH do beneficiário da isenção não é necessária no ato da aquisição do veículo, mas é imprescindível à concessão do benefício, nos termos do que dispõe a legislação específica.

O Impugnante deu início ao pedido de isenção em 14/08/12 (fls. 09), tendo sido deferido o pedido de isenção do IPVA em 30/01/14 (fls. 39).

Nota-se que o Impugnante, no ato do requerimento, apresentou todos os documentos exigidos, conforme *check list* de fls. 10.

Ressalta-se que a compra do veículo só foi efetivada em 09/01/14, conforme documento fiscal de fls. 35.

É verdade que o Autuado deixou de atender à solicitação do ofício nº 148/2014, emitido em 01/09/14 (fls. 40), mas, conforme se verifica da documentação de fls. 52/58, em fevereiro de 2015, novamente deu início à renovação da CNH.

Observa-se, também, conforme “Comprovante de Marcação de Exame de Direção”, de fls. 58, que o seu exame de direção só foi marcado pelo DETRAN para o dia 24/06/15, quatro meses após o início do processo de renovação de CNH.

Como consequência, sua carteira de habilitação somente foi emitida em 24/07/15, de acordo com a cópia anexada às fls. 71.

Importante destacar que, de fato, pelo documento de fls. 20 e, considerando que a Fiscalização não trouxe provas em contrário, não foi o Autuado o responsável pela não entrega da CNH que o levou ao descumprimento da obrigação tributária.

Verifica-se, portanto, que o Impugnante cumpriu os requisitos exigidos, apresentando cópia de sua carteira de habilitação, no início do processo de isenção, conforme comprova o documento de fls. 10 e, posteriormente, quando da emissão de sua nova habilitação pelo DETRAN, juntou aos autos uma cópia dessa, conforme documento de fls. 71.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Andréia Fernandes da Mota
Relatora

ISP

20.994/16/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.994/16/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000279851-97	
Impugnação:	40.010138475-03	
Impugnante:	Carlos Alberto Nelvan CPF: 615.645.676-72	
Proc. S. Passivo:	Mário Oliveira Lucas/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado, a autuação versa sobre encerramento de benefício de isenção do IPVA por falta de apresentação de documento que comprove existência da condição para o benefício, isto é, a apresentação da Carteira nacional de Habilitação (CNH).

O Impugnante alegou não ter cumprido a obrigação de entrega da CNH por culpa do DETRAN/MG que deixou de realizar a renovação de sua CNH. São vários os documentos no processo que alertam ao requerente a necessidade da apresentação da CNH, como condição posterior para a continuidade da fruição do benefício da isenção fiscal, fls. 31, 32, 34 e 37.

A decisão majoritária julgou improcedente o lançamento.

Entretanto, o inciso III do art. 3º da Lei n.º 14.937/03 assim estabelece:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento;

Por sua vez, o Decreto n.º 43.709/03, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), estabelece como um dos requisitos para fruição do benefício a obrigação da apresentação da CNH, senão veja-se:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, desde que na hipótese de veículo:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), acompanhado de:

(...)

III - nas hipóteses do inciso III do art. 7º:

(...)

c) laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção, em se tratando de portador de deficiência física condutor;

(...)

e) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do deficiente condutor;

(...)

Art. 11. O reconhecimento de qualquer benefício não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício quando for apurado que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a sua fruição, exigindo-se o tributo atualizado monetariamente, se for o caso, com os acréscimos legais.

(Grifou-se).

Verificando as normas acima, nota-se que a isenção tratada nos presentes autos é condicionada ao reconhecimento, mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, acompanhado de laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (Detran/MG), especificando o tipo de defeito físico do Requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção, na hipótese do inciso III do caput do art. 7º do Decreto n.º 43.709/03.

Assim, verifica-se que o pedido do Impugnante foi, como não poderia ser diferente, deferido sob condição que, não satisfeita, ensejou a autuação em análise.

O Autuado não comprova sua afirmação, fls. 67, de não ter cumprido a obrigação de entrega da CNH por culpa do DETRAN/MG.

Além do mais, são vários os documentos no processo que alertam o Requerente da necessidade de apresentação da CNH, como condição posterior para a continuidade da fruição do benefício da isenção fiscal. A Administração Fazendária, conforme consta da Manifestação Fiscal, enviou, inclusive, ofício e e-mail ao Requerente, fls. 40 a 43, no sentido de exortá-lo ao cumprimento do requisito normativo sem, todavia, obter sucesso.

Acrescente-se que, a previsão legal para cobrança do imposto, objeto de isenção, por descumprimento de condição ou requisito, encontra-se no art. 179 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

(...)

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

De acordo com o disposto no art. 111 do CTN havendo requisitos para concessão de benefícios fiscais estes devem ser atendidos, pois tal dispositivo requer a interpretação literal da norma que o concede, veja-se:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentido, os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em sua clássica obra *Direito Tributário Brasileiro na atualização de Misabel Abreu Machado Derzi* (Editora Forense – 2000 – 11ª edição):

“Estabelecendo a interpretação literal, para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta, nesses casos, e só neles, os incisos I e II do art. 108.

Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações.

A regra é que todos devem contribuir para os serviços públicos, segundo sua capacidade econômica, nos casos estabelecidos em lei. As isenções são restritivas, por isso se afastam dessa regra geral.

A isenção não se estende ao cumprimento das obrigações acessórias, nem estas àquela. Nem a

exclusão ou suspensão do crédito tributário induz dispensa das obrigações acessórias. A relevação de uma destas não importa a das demais.

Nesses casos, a dúvida se resolve em favor do Fisco, porque assim preceitua o CTN.

Verifica-se nos autos, que o veículo foi adquirido em 09/01/14, fls. 35, ao passo que a CNH do Autuado somente foi emitida em 24/07/15, conforme cópia às fls. 71.

Portanto, efetivamente caracterizado o descumprimento da obrigação acessória na forma prevista pela legislação, culminando com o encerramento do benefício de isenção, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2016.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Conselheiro**